



Número: **0600679-94.2024.6.26.0189**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **189ª ZONA ELEITORAL DE ITANHAÉM SP**

Última distribuição : **15/08/2024**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JOAO CARLOS FORSELL NETO (REQUERENTE)	
	HELEN SANTOS COSTA (ADVOGADO) VITOR RAFAEL DIAS registrado(a) civilmente como VITOR RAFAEL DIAS (ADVOGADO)
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - ITANHAÉM - SP (REQUERENTE)	
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (REQUERENTE)	
ROBSON PEREIRA (IMPUGNANTE)	
	RENATA MORATA DE ALMEIDA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
126135081	11/09/2024 16:27	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
189ª ZONA ELEITORAL DE ITANHAÉM SP

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600679-94.2024.6.26.0189 / 189ª ZONA ELEITORAL DE ITANHAÉM SP
REQUERENTE: JOAO CARLOS FORSELL NETO, FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) - ITANHAÉM - SP, FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA

IMPUGNANTE: ROBSON PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: HELEN SANTOS COSTA - SP503142, VITOR RAFAEL DIAS - SP421963

Advogado do(a) IMPUGNANTE: RENATA MORATA DE ALMEIDA - SP417388

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, apresentado pelo candidato **JOÃO CARLOS FORSELL NETO**, para concorrer ao cargo de **PREFEITO** no município de **ITANHAÉM**.

Após a publicação do edital, o pedido de candidatura foi impugnado por **Robson Pereira**, sob o argumento de que o candidato encontra-se com seus direitos políticos suspensos, em razão de condenação por improbidade administrativa, cujo trânsito em julgado ocorreu em 21 de março de 2023 (ID nº 124926380).

Intimado a apresentar sua defesa, o candidato alegou já ter cumprido a pena de suspensão dos direitos políticos e afirmou a inexistência de prova de dolo na condenação original, sustentando a necessidade de aplicação da Nova Lei de Improbidade Administrativa (ID nº 125467614).

No curso das diligências, foram juntadas aos autos as certidões de objeto e pé que estavam pendentes (ID nº 125822778). O Cartório Eleitoral prestou as informações requeridas pelo art. 35, inciso II, da Resolução TSE nº 23.609/2019. O Ministério Público Eleitoral, em sua manifestação, opinou pelo indeferimento do registro de candidatura, considerando a suspensão dos direitos políticos do candidato (ID nº 126049884).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, verifica-se que o impugnante, **Robson Pereira**, é parte legítima para impugnar o presente pedido de registro, visto que também é candidato no pleito, conforme se depreende do processo de registro de candidatura nº 0600307-48.2024.6.26.0189, nos termos do artigo 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

No mérito, analisando-se os autos, conclui-se que a impugnação ao registro deve ser julgada procedente, considerando a condenação do candidato à suspensão dos direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa, o qual causou lesão ao erário e enriquecimento ilícito, conforme processo nº 0005896-85.2012.8.26.0266 (ID nº 125822795). Tal situação enquadra-se na hipótese de inelegibilidade prevista na alínea "I" do inciso I da Lei Complementar nº 64/90, que dispõe serem inelegíveis para qualquer cargo:

"I) aqueles condenados à suspensão dos direitos políticos, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que implique lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o término do prazo de oito anos após o cumprimento da pena;"

Prossegue-se, portanto, com a análise da presença dos requisitos para a configuração da inelegibilidade no presente caso: **i)** condenação à pena de suspensão dos direitos políticos; **ii)** trânsito em julgado da condenação ou prolação de acórdão por órgão colegiado; **iii)** configuração de ato doloso que importe em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

i) Condenação à pena de suspensão dos direitos políticos:

Conforme documentos constantes dos autos (IDs nº 124926385 e 125822795), verifica-se que o candidato sofreu condenação em Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa (processo nº 0005896-85.2012.8.26.0266), resultando na suspensão de seus direitos políticos por cinco anos.

ii) Trânsito em julgado da condenação ou prolação de acórdão por órgão colegiado:

O acórdão do Tribunal de Justiça foi proferido em 28 de novembro de 2016 (ID nº 124926385), e o trânsito em julgado ocorreu em 21 de março de 2023 (ID nº 124926384). Ressalte-se que a Ação Rescisória mencionada pelo impugnante (Processo nº 2350576-84.2023.8.26.0000) ainda não transitou em julgado, não podendo, portanto, influenciar a presente decisão (ID nº 125822800).

iii) Configuração de ato doloso que importe em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito:

A lesão ao patrimônio público pressupõe a ocorrência de prejuízo ou dano. Já o enriquecimento ilícito caracteriza-se pelo aumento indevido de bens ou valores ao patrimônio do agente ímprobo ou de terceiros; não há, aqui, a exigência de que o enriquecimento seja em favor do próprio agente, podendo beneficiar terceiros.

Evidenciam-se nos autos trechos da condenação imposta ao impugnado e à empresa:

"Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a presente ação, para o fim de: a) declarar a nulidade do contrato nº 021/2005, celebrado em 21/02/2005, e seu aditamento, celebrado em 27/04/2005, entre o Município de Itanhaém e a requerida Multiprinter Editora e Tecnologia Educacional Ltda (...); b) decretar a invalidade de todos os pagamentos realizados em virtude dos referidos instrumentos; c) condenar os requeridos João Carlos Forssell Neto, Cilene Célia Rodrigues Forssell e Multiprinter Editora e Tecnologia Educacional Ltda., solidariamente, ao ressarcimento ao Município de Itanhaém do dano causado ao patrimônio público, no montante dos contratos (R\$ 1.502.658,00 e R\$ 115.200,00) (...); d) condenar, ainda, João Carlos Forssell Neto e Cilene Célia Rodrigues Forssell, nos termos do art. 12, II, da Lei 8.429/92: d.1) à perda da função pública; d.2) à suspensão dos direitos políticos por cinco anos; d.4) à proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de cinco anos. [...]"

Durante seu mandato de prefeito, o impugnado agiu de forma dolosa ao firmar contrato de valor

elevado diretamente, sem a devida licitação, configurando a conduta prevista no art. 10, inciso VIII, da Lei 8.429/92, conforme explicitado na sentença e no acórdão do TJSP (ID nº 124926385).

Neste contexto, é evidente a caracterização do ato doloso que resultou em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, uma vez que houve perda patrimonial ao contratar sem licitação e por preço superior ao de mercado (ID nº 124926385), além do enriquecimento ilícito da contratada, que agiu em conluio com o contratante, conforme também mencionado na sentença (ID nº 124926385 - pág. 11). Assim, o ato ímprobo praticado pelo candidato resultou em prejuízo ao município e em enriquecimento ilícito da empresa Multiprinter, razão pela qual ambos foram condenados a ressarcir o Município de Itanhaém.

Nesse sentido, **José Jairo Gomes** entende que *"não é necessário que o 'enriquecimento ilícito' e o 'dano ao erário' constem expressamente do dispositivo da sentença que condena por improbidade, podendo sua configuração ser extraída 'a partir do exame da fundamentação do decisum condenatório' proferido pela Justiça Comum (TSE - REspe nº 18725/MA- Dje 29-6-2018, p. 45-48). Em outras palavras: 'A Justiça Eleitoral pode extrair dos fundamentos do decreto condenatório os requisitos necessários para configuração da inelegibilidade, ainda que não constem de forma expressa na parte dispositiva' (TSE - REspe nº 9707/PR - PSS 19-12-2016; TSE - AgR-AI nº 41102/MG - Dje 7-2-2020)."*

Superada esta análise, passa-se a verificar se, em virtude desta decisão, cujo acórdão foi proferido em 28 de novembro de 2016 e o trânsito em julgado ocorreu em 21 de março de 2023, o candidato encontra-se atualmente inelegível.

Inicialmente, é relevante destacar que há uma clara distinção entre o prazo de suspensão dos direitos políticos e o prazo de inelegibilidade, os quais, pela própria natureza dos institutos, devem ser contados de forma separada e autônoma.

Vale dizer, a **suspensão dos direitos políticos** refere-se à perda temporária de determinados direitos de participação política, como o direito de votar e de ser votado, entre outros, devido a determinadas situações previstas pela Constituição, como na hipótese em apreço. Essa suspensão dura enquanto perdurarem as causas que a originaram. Já a **inelegibilidade** é a impossibilidade jurídica de se candidatar a cargos eletivos, podendo decorrer de diversas hipóteses previstas na Constituição e em leis complementares, como a Lei de Inelegibilidades (Lei Complementar nº 64/1990).

Diferente da suspensão dos direitos políticos, a inelegibilidade não impede o exercício de outros direitos políticos, mas apenas restringe o direito de se candidatar em determinadas condições, como consequência de condenações ou situações específicas que afetem a moralidade e a probidade administrativa.

Assentadas tais premissas, quanto ao prazo de inelegibilidade, a alínea em questão da Lei Complementar nº 135/2010 estabelece que o condenado é inelegível desde a condenação ou o trânsito em julgado até o término do prazo de oito anos após o cumprimento da pena. **No caso em tela**, tendo sido proferido acórdão por órgão colegiado em 2016, o legislador determinou que o início da contagem do prazo de inelegibilidade deve ocorrer a partir dessa data, com duração de oito anos.

Não se pode adotar entendimento diverso, sob pena de banir o candidato da vida pública, criando prazos que, na prática, poderiam equivaler à cassação dos direitos políticos, o que é vedado pela nossa Constituição.

Na hipótese dos autos, já transcorreram aproximadamente sete anos de inelegibilidade, contados desde a data do acórdão (28 de novembro de 2016) até o trânsito em julgado (21 de março de



2023). Com o trânsito em julgado em 2023, a contagem da inelegibilidade foi suspensa, iniciando-se o cumprimento da pena de suspensão dos direitos políticos, que perdurará por cinco anos, findo os quais o condenado deverá cumprir o restante do prazo de inelegibilidade pendente.

Assim, sob qualquer ângulo que se analise a questão, permanecendo a inelegibilidade do candidato, bem como sua pena de suspensão dos direitos políticos, é o caso de procedência da impugnação, pela incidência da hipótese de inelegibilidade prevista na alínea "I" do inciso I da Lei Complementar nº 64/90, com todos os requisitos preenchidos.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** e **INDEFIRO** o pedido de registro de candidatura de **JOÃO CARLOS FORSELL NETO** para concorrer ao cargo de Prefeito no município de Itanhaém, nos termos da informação prestada pelo Cartório Eleitoral, que integra esta decisão.

Providencie-se a imediata atualização da situação do candidato no Sistema de Candidaturas e no ELO, com o lançamento do ASE de suspensão dos direitos políticos relativo ao processo, certificando-se a alteração nos autos.

Publique-se. Intime-se.

Itanhaém, datado e assinado eletronicamente.

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES COUTINHO

Juiz Eleitoral

